



**ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES
GABINETE DO PREFEITO**

Seção I

Declaração de Instituições Financeiras - DIF

Art. 117. As instituições financeiras e demais entidades obrigadas pelo Banco Central do Brasil à adoção do Plano Contábil das Instituições Financeiras do Sistema Financeiro Nacional - COSIF ficam obrigadas a apresentar Declaração de Instituições Financeiras - DIF na forma, prazo e demais condições estabelecidos pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Finanças poderá dispensar da apresentação da DIF as pessoas jurídicas a que se refere o "caput" deste artigo, individualmente, por atividade ou grupo de atividades, segundo critérios que busquem a melhoria da coleta e análise de dados.

§ 2º. As pessoas jurídicas a que se refere o "caput" deste artigo mesmo sendo filial são obrigadas à apresentação da DIF a não ser que toda a movimentação de serviços prestadas no município tenha sido informado e de fácil identificação na Declaração apresentada de forma centralizada em outro Município onde localiza a matriz.

Seção II

Declaração de Operações de Cartões de Crédito ou Débito - DOC

Art. 118. As administradoras de cartões de crédito ou débito ficam obrigadas a apresentar Declaração de Operações de Cartões de Crédito ou Débito - DOC, na forma, prazo e demais condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º. As administradoras de cartões de crédito ou débito prestarão informações sobre as operações efetuadas com cartões de crédito ou débito em estabelecimentos credenciados, prestadores de serviços, localizados no Município de Ferreira Gomes, compreendendo os montantes globais por estabelecimento prestador credenciado, ficando proibida a identificação do tomador de serviço, salvo por decisão judicial, quando se tratar de pessoas físicas.

§ 2º. Para os efeitos desta lei, considera-se administradora de cartões de crédito ou débito, em relação aos estabelecimentos prestadores credenciados, a pessoa jurídica responsável pela administração da rede de estabelecimentos, bem assim pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito ou débito.

Seção III

Normas Comuns às Declarações Fiscais

Art. 119. Os créditos tributários constituídos pelo sujeito passivo por meio de declaração, não pago ou pago a menor, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa do Município com os acréscimos legais devidos, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir do encerramento do exercício civil a que se refere o crédito.

§ 1º. A Administração Tributária, encontrando créditos relativos a tributo constituído na forma do "caput" deste artigo, poderá efetuar cobrança amigável do valor apurado na declaração,



**ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES
GABINETE DO PREFEITO**

previamente à inscrição em Dívida Ativa do Município, na conformidade do que dispõe a legislação do processo administrativo fiscal.

§ 2º. Não se aplica o disposto no "caput" deste artigo às declarações não efetuadas mediante o uso de senha web ou certificado digital.

**CAPÍTULO IX
Infrações e Penalidades**

Art. 120. A falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto, pelo prestador do serviço ou responsável, nos prazos previstos em lei ou regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará a incidência de multa moratória, conforme escalonamento a seguir, sobre o valor do Imposto, até o limite de 12% (doze por cento).

- I - Atraso até 30 dias 4%;
- II - atraso de 31 dias a 120 dias, 6%;
- III - atraso de 121 dias até 240 dias, 8%;
- IV - atraso acima de 240 dias 12%.

§ 1º. A multa a que se refere o "caput" deste artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento do Imposto até o dia em que ocorrer o efetivo recolhimento.

§ 2º. A multa não recolhida poderá ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não recolhimento do Imposto com esse acréscimo, sempre observando as prerrogativas legais do contribuinte mesmo nessa modalidade de lançamento poder quitar o imposto em atraso considerando as prerrogativas dos parágrafos 6º e 7º do artigo 87 do Código Tributário Municipal:

§3º Recai-se ainda sobre o tributo em atraso, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até o último dia do mês anterior ao do pagamento;

§ 4º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento for efetuado será de 1% (um por cento).

§ 5º Os juros previstos no inciso §3º deste artigo serão calculados com base na taxa apurada e divulgada pelo Banco Central do Brasil (BACEN).

§ 6º Na hipótese da taxa de juros mencionada no §3º deste artigo vir a ser extinta, os juros serão calculados pela taxa que a substituir para fins de cálculo de juros incidentes sobre os tributos e as contribuições sociais arrecadadas pelo Município.

§ 7º A multa de mora prevista no *caput* deste artigo são aquelas que o contribuinte de forma espontânea procura a repartição para saldar sua dívida junto ao poder municipal no que tange aos impostos, taxas e contribuições em atraso.



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES
GABINETE DO PREFEITO

DAS MULTAS DE CARÁTER PUNITIVO

Seção I

Das Multas Relativas à Obrigação Principal

Art. 121. Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto, pelo prestador do serviço ou responsável, nos prazos previstos em lei ou regulamento, implicará a aplicação, de ofício, das seguintes multas:

I - de 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito tributário confessado por meio de declaração ou escrituração fiscal e não pago ou não parcelado durante a ação fiscal ou medida com vista ao registro do crédito na Dívida Ativa ou à sua cobrança administrativa;

II - de 60% (sessenta por cento) sobre o valor do crédito tributário não confessado ou não recolhido, na forma e prazo previstos na legislação tributária, sem prejuízo de outras penalidades e do lançamento do tributo devido;

III - de 70% (setenta por cento) do valor do tributo devido, sem prejuízo de outras penalidades e do lançamento do tributo devido, quando:

a) o substituto ou responsável tributário deixar de efetuar a retenção de tributo na fonte e de declará-lo ou de recolhê-lo na forma e prazo previstos na legislação;

b) o lançamento deixar de ser realizado pela Administração Tributária, no momento definido na legislação, em virtude do sujeito passivo deixar de comunicar informações, omiti-las ou declará-las de modo inexato, incompleto ou com erro de qualquer natureza.

IV - de 70% (setenta por cento) do valor do tributo, sem prejuízo de outras penalidades e do lançamento do tributo devido, quando:

a) viciar ou falsificar documentos, declarações e a escrituração fiscal ou comercial para fugir ao pagamento de tributo;

b) omitir, total ou parcialmente, receita auferida, remunerações recebidas, documento ou informação comprobatória do fato gerador de tributos municipais em livros contábeis e fiscais e em declaração prevista na legislação tributária;

c) o substituto ou responsável tributário não realizar a retenção do tributo na fonte, não declará-lo ou não recolhê-lo e adotar qualquer medida para dificultar a identificação de sua responsabilidade;

d) instruir pedido de isenção, incentivo, benefício fiscal ou redução de tributo com documento falso ou que contenha falsidade;

e) usufruir irregularmente de isenção ou de qualquer outro benefício fiscal;

f) agir em conluio com terceiro em benefício próprio ou com dolo, fraude ou simulação.



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES
GABINETE DO PREFEITO

V - de 70% (setenta por cento) do valor da taxa, quando iniciar ou praticar ato sujeito à autorização deste Município, sem a solicitação do licenciamento ou sem a concessão ou renovação da licença;

VI - de 70% (setenta por cento) do valor do tributo, sem prejuízo de outras penalidades e do lançamento do tributo devido, quando o substituto ou responsável tributário efetuar retenção de tributo na fonte e deixar de recolhê-lo no prazo regulamentar.

§ 1º As multas previstas nos incisos II, III, IV, V e VI deste artigo serão aplicadas nos lançamentos de ofício, por meio de auto de infração, nos procedimentos fiscais em que houver a suspensão da espontaneidade do sujeito passivo.

§ 2º A multa prevista no inciso I deste artigo será reduzida em trinta e três por cento valor quando houver o pagamento integral do crédito tributário confessado no prazo estipulado na notificação de cobrança do crédito, antes do seu registro na Dívida Ativa.

§ 3º As multas previstas nos incisos II, III, IV, V e VI deste artigo sofrerão as seguintes reduções, quando o sujeito passivo efetuar o pagamento integral do crédito tributário lançado:

I - de 10% (dez por cento), no prazo para defesa;

II - de 10% (dez por cento), até o termo final do prazo para apresentação de recurso contra decisão da primeira instância de julgamento administrativo.

§ 4º Além da aplicação das multas previstas neste artigo, o valor principal do crédito tributário, será devidamente atualizado pela taxa Selic, a parit do mês seguinte ao do vencimento e será acumulada até o mês do pagamento conforme disposição legal preconizada no artigo 89 do Código Tributário do Município de Ferreira Gomes.

Seção II Das Multas Relativas às Obrigações Acessórias

Art.122 O descumprimento de obrigações acessórias previstas na legislação tributária sujeitará o obrigado às multas previstas nesta Seção, conforme a espécie de obrigação.

Art. 123 As infrações indicadas nesta seção e subseções constantes deste capítulo são aquelas atinentes às obrigações de fazer ou não fazer considerando as peculiaridades de cada situação que ensejam a obediência às normas fiscais.

Subseção I Cadastro

Art. 124 O descumprimento das normas que imponham obrigações relacionadas com os cadastros municipais será punido com multa de:



**ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES
GABINETE DO PREFEITO**

I - R\$ 600,00 (seiscentos reais) pelo descumprimento da obrigação de realizar a inscrição nos cadastros municipais, nos prazos estabelecidos na legislação;

II - R\$ 300,00 (trezentos reais) pela não comunicação de alteração de dados de cadastramento obrigatório dentro do prazo estabelecido na legislação tributária;

III - R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pelo não atendimento à convocação para realizar recadastramento, credenciamento para cumprimento de obrigação acessória ou para apresentar dados e informações cadastrais;

IV - R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando o sujeito passivo deixar de comunicar no prazo e na forma estabelecida em regulamento a condição de proprietário, de titular de domínio útil ou de possuidor a qualquer título de imóvel.

§ 1º A multa prevista no inciso II deste artigo será agravada em 30% (trinta por cento) do seu valor, quando a alteração cadastral não comunicada for a mudança de endereço de sujeito passivo, de quadro societário de sociedade ou de dados cadastrais de imóvel empregados na determinação da base de cálculo do IPTU.

§ 2º As multas previstas neste artigo serão reduzidas em 50% do seu valor quando o sujeito passivo infrator for microempreendedor individual ou profissional autônomo.

**Subseção II
Escrita Fiscal**

Art. 125 O descumprimento das normas relativas à escrituração fiscal eletrônica e às declarações obrigatórias enseja aplicação de multa de:

I - R\$ 300,00 (trezentos reais) por declaração ou por competência da escrituração fiscal, quando deixar de apresentar declaração de qualquer espécie ou de realizar a escrituração, no prazo estabelecido na legislação;

II - R\$ 1.000,00 (mil reais) por declaração ou por competência da escrituração fiscal:

a) quando a instituição financeira ou equiparada deixar de apresentar declaração de informações fiscais a que esteja obrigada ou de realizar a escrituração, no prazo estabelecido na legislação;

b) quando os notários e oficiais de registro de imóveis ou seus prepostos deixarem de apresentar declarações a que estejam obrigados ou de realizar a escrituração, no prazo estabelecido na legislação;

c) quando o proprietário, o titular, o administrador, o cessionário, o locatário ou o responsável por estabelecimento de diversão pública, de estádios, de ginásios, de centros de eventos, de centro de convenções, buffets e congêneres deixar entregar declaração ou de realizar escrituração de informações sobre diversões públicas e eventos, no prazo estabelecido na legislação;



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES
GABINETE DO PREFEITO

d) quando a Junta Comercial do Estado do Amapá, os notários e oficiais de registros, as instituições financeiras, as construtoras, as incorporadoras, as imobiliárias ou as demais pessoas físicas ou jurídicas que realizem ou que figurem como intermediários em compra e venda ou cessão de direitos reais relativos a bens imóveis deixarem de entregar declaração ou de realizar a escrituração das informações relativas aos atos e termos lavrados, registrados, inscritos ou averbados sob sua responsabilidade, referentes à transmissão ou cessão de direitos relativos a bens imóveis, no prazo estabelecido na legislação.

III- R\$ 500,00 (quinhentos reais) ou de 2% (dois por cento) do valor dos serviços, a que for maior, por declaração ou por competência da escrituração fiscal, quando houver omissão ou fornecimento incorreto de informações de elementos de base de cálculo de imposto em declaração ou em escrituração fiscal; I

IV - R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ou de 4% (quatro por cento) do valor dos serviços, a que for maior, por declaração ou por competência da escrituração fiscal, quando instituição financeira, notários, oficiais de registro de imóveis ou seus prepostos omitirem ou informarem de forma inexata os elementos de base de cálculo de imposto em declaração ou em escrituração fiscal;

V - R\$ 100,00 (cem reais) por declaração entregue ou por competência da escrituração fiscal realizada com omissão ou inexatidão de qualquer informação de declaração obrigatória que não implique diretamente em omissão de receita tributável.

§ 1º As multas prevista nos incisos I e II deste artigo, quando houver a entrega espontânea da declaração fora do prazo e antes do início de ação fiscal, ficam reduzidas em 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

§ 2º As multas prevista nos incisos I e II deste artigo serão acrescidas de 2% de seu valor multiplicado pelo número de meses de atraso na entrega da declaração ou na realização da escrituração fiscal.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo será aplicado inclusive quando o sujeito passivo for autuado pela infração e continuar descumprindo a obrigação.

Art. 126 O descumprimento das normas relativas a documentos e livros fiscais e contábeis enseja a aplicação de multa:

I - de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais), por documento:

a) pela não emissão de nota fiscal de qualquer espécie;

b) pela não emissão de cupom fiscal, bilhete de ingresso, ou outro documento fiscal a que estiver sujeito;

c) pela não emissão de recibo provisório de serviços;



**ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES
GABINETE DO PREFEITO**

d) pela não conversão de recibo provisório de serviço em nota fiscal de serviço no prazo estabelecido na legislação tributária.

II - de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais), por documento, pela emissão de documento fiscal de forma ilegível ou em desacordo com a legislação tributária;

III - de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), por documento, quando houver a emissão:

a) de qualquer documento fiscal inidôneo, falso ou que contenha falsidade;

b) de nota fiscal de serviço ou qualquer outro documento fiscal sem a devida autorização ou quando a emissão for vedada pelas normas tributárias.

IV - de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por dezena ou fração de dezena, de qualquer documento fiscal extraviado, perdido ou não conservado pelo período decadencial, conservado em desacordo com a legislação tributária ou não devolvido à Administração Tributária nos casos e prazos estabelecidos na legislação tributária;

V - de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por livro fiscal ou contábil exigido pela legislação tributária não escriturado em dia;

VI - de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por livro fiscal ou contábil exigido pela legislação tributária, quando não utilizado, ou quando extraviado ou perdido;

VII - de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ou de 2% (dois por cento) do valor cobrado por cupom, cartão, bilhete ou qualquer outro tipo de ingresso para diversão pública, a que for maior, quando for exposto à venda sem autorização ou chancela da Administração Tributária, ou vender por preço superior ao autorizado, sem prejuízo da retenção ou apreensão conforme o caso.

§ 1º A multa prevista no inciso I deste artigo será de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por mês ou fração de mês, quando não for possível identificar a quantidade de documentos fiscais não emitidos ou a serem convertidos.

§ 2º Respondem solidariamente pela multa prevista no inciso VII deste artigo:

I - o responsável pela realização do evento;

II - o proprietário ou possuidor, a qualquer título, do imóvel onde se realizar o evento;

III - o responsável pela venda de reserva da vaga em eventos ou de qualquer meio de ingresso em eventos de qualquer natureza.

§ 3º As multas previstas nos incisos I, II e VII deste artigo têm como limite máximo o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por ano-calendário e para cada tipo de infração, salvo no caso em que houver reincidência.



**ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 127 Serão ainda aplicadas as seguintes multas por descumprimento de obrigação tributária:

I - multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), quando, de qualquer modo, houver infringência de obrigação acessória estabelecida neste Código ou na legislação tributária, para cuja infração não seja prevista multa de outro valor;

II - multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), quando não houver a afixação de placa de identificação de data da construção ou reforma de imóvel, na forma exigida pela legislação tributária;

III - multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), quando não houver a afixação:

a) de placa informativa da obrigação da emissão de documento fiscal ou da capacidade de lotação de estabelecimento;

b) de alvará de funcionamento, sanitário ou de qualquer outro licenciamento realizado pelo Município que exija a afixação da respectiva comprovação.

IV - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), quando houver embarço à ação fiscal, não forem fornecidas informações exigidas pela Administração Tributária ou forem fornecidas em desacordo com a verdade material dos atos e fatos ocorridos;

V - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por dezena ou fração de dezena de documento fiscal, para quem confeccionar documento fiscal para contribuinte, realizar a venda de ingressos ou de direito de acesso a eventos, ou ofertá-los sem autorização ou em desacordo com a autorização da Administração Tributária;

VI - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ou 40% (quarenta por cento) do imposto retido na fonte, o que for maior, quando for realizada retenção de ISSQN na fonte por quem não for substituto ou responsável tributário;

VII - multa de 70% (setenta por cento) sobre o valor do tributo devido e atualizado, pela impugnação improcedente de crédito tributário, quando for declarada pelo órgão julgador a litigância de má fé.

§ 1º Quando o embarço à ação fiscal impossibilitar a apuração direta e real do crédito tributário, além das multas por embarço já aplicadas durante o procedimento fiscal, será imposta multa no valor correspondente ao dobro da multa prevista no inciso IV deste artigo, sem prejuízo da constituição do crédito tributário por arbitramento.

§ 2º Havendo embarço à ação fiscal que motive a extinção de crédito tributário por decadência, além da imposição da multa prevista no inciso IV deste artigo, será imposta a multa de 70% (setenta por cento) do valor atualizado do crédito extinto.

§ 3º A multa prevista no inciso VI deste artigo será reduzida em 40% (quarenta por cento) do seu valor quando houver o recolhimento espontâneo do valor do ISSQN retido na fonte, antes do início de procedimento fiscal.



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES
GABINETE DO PREFEITO

Art. 128 Os valores das multas por descumprimento de obrigação acessória, previstos nesta Seção, quando aplicadas a empresário individual, à pessoa jurídica ou à pessoa física a esta equiparada, serão reduzidos ou majorados conforme a receita bruta do sujeito passivo no exercício anterior ao da lavratura do auto de infração, considerando os seguintes percentuais:

I - receita bruta de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais): redução de 60% (sessenta por cento);

II - receita bruta de R\$ 60.000,01 (sessenta mil reais e um centavo) até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais): redução de 40% (quarenta por cento);

III - receita bruta de R\$ 120.000,01 (cento e vinte mil reais e um centavo) até R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais): redução de 20% (vinte por cento);

IV - receita bruta de R\$ 480.000,01 (quatrocentos e oitenta mil reais e um centavo) até R\$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais): majoração de 10% (dez por cento);

V - receita bruta de R\$ 960.000,01 (novecentos e sessenta mil reais e um centavo) até R\$ 1.920.000,00 (um milhão e novecentos e vinte mil reais): majoração de 20% (vinte por cento);

VI - receita bruta superior a 1.920.000,00 (um milhão e novecentos e vinte mil reais): majoração de 30% (trinta por cento).

§ 1º Quando a receita bruta for entre R\$ 240.000,01 (duzentos e quarenta mil reais e um centavo) e R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), o valor da multa será o expressamente estabelecido nesta Seção.

§ 2º Os percentuais de reduções ou de acréscimos previstos nos incisos do caput deste artigo também se aplicam ao limite previsto no § 3º do artigo 126 desta Lei instituidora e regulamentar.

§ 3º Considera-se receita bruta, para fins do disposto neste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, devidamente apurados pela Administração Tributária.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, também considera-se receita bruta o valor das receitas arrecadadas ou recebidas por meio de transferência ou de doação.

§ 5º Caso a pessoa tenha exercido atividade no ano anterior ao da lavratura do auto de infração em período inferior a doze meses, os limites previstos neste artigo serão proporcionais ao número de meses em que a pessoa exerceu atividade, inclusive as frações de meses.

Art. 129 As multas previstas nesta seção sofrerão as seguintes reduções, quando o sujeito passivo efetuar o pagamento integral do crédito tributário lançado:



**ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES
GABINETE DO PREFEITO**

I - de 40% (quarenta por cento), no prazo para defesa;

II - de 30% (trinta por cento), até o termo final do prazo para apresentação de recurso contra decisão da primeira instância de julgamento administrativo.

Seção III

Da atualização e demais consectários legais

Art. 130. O crédito tributário não pago no seu vencimento, nele incluída a multa, será corrigido monetariamente e sobre ele incidirão juros de mora, nos termos da legislação própria.

§1º. Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários advocatícios, na forma da legislação.

§2º. Os juros de mora serão calculados (Artigo 87, inciso I, parágrafos 1º ao 3º do Código Tributário do Município):

I - juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até o último dia do mês anterior ao do pagamento;

II - o percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento for efetuado será de 1% (um por cento).

III - os juros previstos no inciso I deste artigo serão calculados com base na taxa apurada e divulgada pelo Banco Central do Brasil (BACEN).

IV - na hipótese da taxa de juros mencionada no inciso I deste artigo vir a ser extinta, os juros serão calculados pela taxa que a substituir para fins de cálculo de juros incidentes sobre os tributos e as contribuições sociais arrecadadas pela União.

V - os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora prevista neste Regulamento

VI - Os juros de mora serão devidos, inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial (Decreto-Lei n° 1.736, de 1979, art. 5º).

VII. Somente o depósito em dinheiro, na Caixa Econômica Federal ou instituição financeira determinada pela justiça, faz cessar a responsabilidade pelos juros de mora devidos no curso da execução judicial para a cobrança da dívida ativa.

Art. 131. Aplicam-se ao Imposto devido pelo regime de estimativa e pelo regime especial de recolhimento, no que couber, as disposições referentes ao Imposto apurado segundo o movimento econômico, em especial as relativas às multas, infrações e penalidades.



**ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 132. Quando se tratar de recolhimento a menor de imposto, a multa por recolhimento fora do prazo será calculada sobre a diferença entre o valor devido e o recolhido assim como os juros e atualização.

**Seção IV
Débitos com Exigibilidade Suspensa por Medida Judicial**

Art. 133. Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 1966 (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 63).

Parágrafo único: O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 63, § 1º).

Controle dos Rendimentos Provenientes da Prestação de Serviços

**Capítulo X
Fiscalização do Imposto**

**Seção I
Competência**

Art. 134 A fiscalização do imposto compete às repartições encarregadas do lançamento e, especialmente, aos Agentes Fiscais do Município, mediante ação fiscal direta, no domicílio dos contribuintes (Código Tributário do Município).

§ 1º A ação fiscal direta, externa e permanente, realizar-se-á pelo comparecimento do Agente Fiscal do Município no domicílio do contribuinte, para orientá-lo ou esclarecê-lo no cumprimento de seus deveres fiscais, bem como para verificar a exatidão dos rendimentos sujeitos à incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza lavrando, quando for o caso, o competente termo (Código Tributário do Município).

§ 2º A ação do Agente Fiscal do Município poderá estender-se além dos limites jurisdicionais da repartição em que servir, atendidas as instruções baixadas pela Secretaria de Finanças do Município.

§ 3º A ação fiscal e todos os termos a ela inerentes são válidos, mesmo quando formalizados por Agente Fiscal do Município de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo servindo de subsídios para uma nova Ação fiscal nos limites da jurisdição do domicílio.

**Seção II
Reexame de Período já Fiscalizado**

Art. 135. Em relação ao mesmo exercício, só é possível um segundo exame, mediante ordem escrita do Prefeito Municipal (Código Tributário do Município).



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES
GABINETE DO PREFEITO

Seção III
Fiscalização no Curso do Período de Apuração

Art. 136. A ação fiscal direta, externa e permanente, estender-se-á às operações realizadas pelos contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, no próprio ano em que se efetuar a fiscalização (Código Tributário do Município).

Parágrafo único: A autoridade tributária poderá proceder à fiscalização do contribuinte durante o curso do período-base ou antes da ocorrência do fato gerador do imposto (Código Tributário do Município).

Seção IV
Denúncia de Terceiros

Art. 137. O disposto neste Capítulo não exclui a admissibilidade de denúncia apresentada por terceiros.

Parágrafo único: A denúncia será formulada por escrito e conterá, além da identificação do seu autor pelo nome, endereço e profissão, a descrição minuciosa do fato e dos elementos identificadores do responsável por ele, de modo a determinar, com segurança, a infração e o infrator.

Seção V
Ação Fiscal
Acesso ao Estabelecimento

Art. 138. A entrada dos Agentes Fiscais do Município nos estabelecimentos, bem como o acesso às suas dependências internas não estarão sujeitos a formalidades diversas da sua identificação, pela apresentação da identidade funcional.

Seção VI
Exame de Livros e Documentos

Art. 139. Os Agentes Fiscais do Município procederão ao exame dos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes e realizarão as diligências e investigações necessárias para apurar a exatidão das declarações, Notas Fiscais, balanços e documentos apresentados, das informações prestadas e verificar o cumprimento das obrigações fiscais (Código Tributário do Município).

Art. 140. O disposto no artigo anterior não exclui a competência Prefeito Municipal para determinar, em cada caso, a realização de exame de livros e documentos de contabilidade ou outras diligências, pelos Agentes Fiscais do Município (Código Tributário do Município).

Art. 141. São também passíveis de exame os documentos do sujeito passivo, mantidos em arquivos magnéticos ou assemelhados, encontrados no local da verificação, que tenham relação direta ou indireta com a atividade por ele exercida (Código Tributário do Município).



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES
GABINETE DO PREFEITO

Seção VII
Retenção de Livros e Documentos

Art. 142. Os livros e documentos poderão ser examinados fora do estabelecimento do sujeito passivo, desde que lavrado termo escrito de retenção pela autoridade fiscal, em que se especificuem a quantidade, espécie, natureza e condições dos livros e documentos retidos (Código Tributário do Município).

§ 1º Constituinto os livros ou documentos prova da prática de ilícito penal ou tributário, os originais retidos não serão devolvidos, extraindo-se cópia para entrega ao interessado (Código Tributário do Município).

§ 2º Excetuado o disposto no parágrafo anterior, devem ser devolvidos os originais dos documentos retidos para exame, mediante recibo (Código Tributário do Município).

Seção VIII
Lacração de Móveis, Depósitos e Arquivos

Art. 143. A autoridade fiscal encarregada de diligência ou fiscalização poderá promover a lacração de móveis, caixas, cofres ou depósitos onde se encontram arquivos e documentos, toda vez que ficar caracterizada a resistência ou o embaraço à fiscalização, ou ainda, quando as circunstâncias ou a quantidade de documentos não permitirem sua identificação e conferência no local ou no momento em que foram encontrados (Código Tributário do Município).

Parágrafo único: O sujeito passivo e demais responsáveis serão previamente notificados para acompanharem o procedimento de rompimento do lacre e identificação dos elementos de interesse da fiscalização (Código Tributário do Município).

Seção IX
Embaraço e Desacato

Art. 144. Os que desacatarem, por qualquer maneira, os Agentes Fiscais do Município no exercício de suas funções e os que, por qualquer meio, impedirem a fiscalização serão punidos, na forma do Código Penal, lavrando o funcionário ofendido o competente auto que, acompanhado do rol das testemunhas, será remetido ao Procurador de Justiça pela repartição competente (Código Tributário do Município).

Parágrafo único: Considera-se como embaraço à fiscalização a recusa não justificada da exibição de livros auxiliares de escrituração, tais como o Livro Caixa, o Livro Registro das Notas fiscais de Serviços e outros registros específicos pertinentes ao ramo de negócio da empresa e imprescindíveis para apuração do ISSQN.

Seção X
Apoio à Fiscalização

Art. 145. No caso de embaraço ou desacato, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, o funcionário poderá solicitar o auxílio das autoridades policiais federais, estaduais ou municipais, ainda que não se configure o fato definido em lei como crime ou contravenção (Lei nº 5.172, de 1966, art. 200 e Código Tributário do Município).



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO XI

Isenções

Seção I
Moradia Econômica

Art. 146. São isentas do Imposto às construções e reformas de moradia econômica, nos termos da Lei a ser definida.

§1º. Considera-se moradia econômica, para os efeitos do "caput" deste artigo, a residência:

I - unifamiliar, que não constitua parte de agrupamento ou conjunto de realização simultânea;

II - destinada exclusivamente à residência do interessado ou de sua família;

III - com área não superior a 70m² (setenta metros quadrados).

§ 2º. Para ser enquadrada como moradia econômica, a residência deverá apresentar cumulativamente os requisitos referidos no § 1º deste artigo.

§ 3º. O beneficiário da isenção prevista no "caput" deste artigo deverá comprovar ter renda mensal igual ou inferior a 1 (um) salário mínimo e não possuir outro imóvel no Município de Ferreira Gomes.

§ 4º. O disposto neste artigo beneficiará construções em sistema de mutirão, desde que as obras sejam executadas com recursos próprios.

§ 5º. A isenção de que trata o "caput" deste artigo será concedida mediante a apresentação da licença para moradia econômica, nos termos da lei a ser definida.

Capítulo XII

Seção I

Do pagamento indevido ou a maior como restituir ou compensar
Do Pagamento Indevido e da Restituição

Art. 147. O sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na determinação do sujeito passivo, no cálculo do montante do crédito tributário ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES
GABINETE DO PREFEITO

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 148 A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 149 A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção e com atualização pelos índices oficiais, considerando como marco inicial o mês seguinte ao pagamento ou desconto indevido.

§ 1º Os valores a serem restituídos serão corrigidos pela taxa selic pelo mesmo índice de atualização monetária utilizado pelo Município conforme critérios estabelecidos em regulamento, para o pagamento de tributos e contribuições em atraso pelos contribuintes.

§ 2º A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

§ 3º Os juros previstos no § 2º deste artigo serão calculados pelo mesmo índice e pela mesma forma aplicada ao pagamento de tributos em atraso.

Art. 150 O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 147, da data da extinção do crédito tributário e no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, do momento do pagamento antecipado;

II - na hipótese do inciso III do artigo 147, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 151 O sujeito passivo que tiver o pedido de restituição negado pela Administração Tributária poderá impugnar o ato denegatório do pedido no prazo de 30 (dias) dias, contados da ciência do ato.

Parágrafo único: A impugnação prevista no caput deste artigo e o procedimento da sua apreciação e do seu julgamento observarão as regras e procedimentos que regem o Processo Administrativo Tributário e a sua tramitação no âmbito do Município.

Art. 152 Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único: O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública.



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES
GABINETE DO PREFEITO

Seção II

Da possibilidade de compensação e as condicionantes

Art. 153 A Administração Tributária poderá realizar compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra o Município.

Parágrafo único: A Administração Tributária poderá realizar a compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo decorrente de precatório judicial emitido contra o Município desde que autorizado por este.

Art. 154 A compensação será realizada por meio de procedimento administrativo que apure a certeza e a liquidez dos créditos a serem compensados.

§ 1º Os créditos do sujeito passivo a serem compensados serão atualizados para a data da compensação pelo mesmo índice utilizado para atualização dos créditos tributários.

§ 2º Os créditos tributários a serem compensados deverão ser acrescidos de juros e multa de mora.

§ 3º Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, para os efeitos deste artigo, na apuração do seu montante, serão descontados juros de 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 155 A Administração Tributária poderá estabelecer que a compensação de que trata esta subseção será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§1º A compensação declarada à Administração Tributária na forma deste artigo obedecerá às seguintes regras:

I - extinguirá o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação;

II - a homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será realizada no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação que vier a ser instituída;

III - a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados;

IV - não sendo homologada a compensação, o sujeito passivo será notificado e intimado a efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, no prazo de 30 (dias) dias, contado da ciência do ato.

§ 2º O sujeito passivo poderá, no prazo referido no inciso IV do § 1º deste artigo, apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação.



**ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES
GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade prevista no § 2º deste artigo ou que denegar a compensação na forma do artigo 155 deste Código caberá impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, junto ao Contencioso Administrativo Fiscal.

Art. 156 É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Art. 157 O regulamento próprio desse tributo estabelecerá as condições e as formalidades a serem observadas na compensação.

**Capítulo XIII
Das disposições Transitórias**

Art. 158 Os Livros Registro de Impressão de Documentos Fiscais, confeccionados e escriturados na forma da legislação anterior a este regulamento, bem como os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, são de exibição obrigatória à Administração Tributária, devendo ser conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes dos documentos fiscais a que se refiram.

Art. 159 Os Livros Registro de Recebimento de Impressos Fiscais e Termos de Ocorrências, confeccionados e escriturados na forma da legislação anterior a este regulamento, poderão continuar a ser utilizados na forma do disposto nos artigos 77 a 82 deste regulamento.

**Capítulo XIV
Disposições Finais**

Art. 160 Fica vedada a concessão de incentivos fiscais às pessoas físicas e jurídicas com registro no Cadastro Informativo Municipal - CADIN MUNICIPAL (Código Tributário do Município).

Art. 161 Aplicam-se no que couberem as disposições deste regulamento às ME ou EPP optantes pelo Simples Nacional.

Art. 162 A Secretaria Municipal de Finanças expedirá as instruções complementares necessárias à implementação do disposto nesta Lei instituidora e regulamentadora.

Art. 163 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado ou do Município e pela internet através do sítio desta Prefeitura, revogado as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES,

Em 05 de Janeiro de 2015.


ELCIAS GUIMARÃES BORGES
Prefeito do Município Ferreira Gomes



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES
GABINETE DO PREFEITO

268/14

Índice Sistemático e Artigos relacionados ao assunto

CAPÍTULO I - Fato Gerador e Incidência

CAPÍTULO II - Local da Prestação

CAPÍTULO III - Sujeito Passivo e Responsabilidade Tributária

CAPÍTULO IV - Cálculo do Imposto

SEÇÃO I - Base de Cálculo

SEÇÃO II - Alíquotas

SEÇÃO III - Regime Especial de Recolhimento

SEÇÃO IV - Arbitramento

SEÇÃO V - Regime de Recolhimento por Estimativa

SEÇÃO VI - Disposições Específicas

SUBSEÇÃO I - Construção Civil

SUBSEÇÃO II - Jogos e Diversões Públicas

Parte I - Disposições Gerais

Parte II - Regime Especial

SUBSEÇÃO III - Agências de Publicidade

SUBSEÇÃO IV - Armazéns Gerais

SUBSEÇÃO V - Intermediação de Negócios

SUBSEÇÃO VI - Transporte de Carga

SUBSEÇÃO VII - Instituições Financeiras e Assemelhadas

SUBSEÇÃO VIII - Exploração de Rodovia

SUBSEÇÃO IX - Serviços Prestados no Território de mais de um Município

SUBSEÇÃO X - Suporte Técnico em Informática



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES
GABINETE DO PREFEITO

SUBSEÇÃO XI - Registros Públicos, Cartorários e Notariais

SUBSEÇÃO XII - Planos de Saúde

CAPÍTULO V - Cadastro

SEÇÃO I - Cadastro de Contribuintes Mobiliários

SEÇÃO II - Cadastro de Prestadores de Serviços de Outros Municípios

CAPÍTULO VI - Recolhimento do Imposto

CAPÍTULO VII - Livros Fiscais

CAPÍTULO VIII - Documentos Fiscais

SEÇÃO I - Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e

SUBSEÇÃO I - Definição

SUBSEÇÃO II - Informações Necessárias

SUBSEÇÃO III - Emissão

SUBSEÇÃO IV - Documento de Arrecadação

SUBSEÇÃO V - Cancelamento e Substituição de NFS-e

SUBSEÇÃO VI - Programa de Nota Fiscal de Ferreira Gomes

SUBSEÇÃO VII - Geração do Crédito

SUBSEÇÃO VIII - Utilização do Crédito

SUBSEÇÃO IX - Disposições Gerais

SEÇÃO II - Cupom de Estacionamento

SEÇÃO III - Equipamento Autenticador e Transmissor de Documentos Fiscais Eletrônicos.

SEÇÃO IV - Nota Fiscal Eletrônica do Tomador/Intermediário de Serviços

SEÇÃO V - Normas Comuns aos Documentos Fiscais

CAPÍTULO IX - Declarações Fiscais



**ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES
GABINETE DO PREFEITO**

SEÇÃO I - Declaração de Instituições Financeiras - DIF

SEÇÃO II - Declaração de Operações de Cartões de Crédito ou Débito - DOC

SEÇÃO III - Normas Comuns às Declarações Fiscais

CAPÍTULO X - Infrações e Penalidades

CAPÍTULO XI - Isenções

SEÇÃO I - Transporte Coletivo de Passageiros

SEÇÃO II - Moradia Econômica

SEÇÃO III - Habitação de Interesse Social

SEÇÃO IV - Profissionais Liberais e Autônomos

SEÇÃO V - Setor Artístico, Cultural e Cinematográfico

SEÇÃO VII - Serviços prestados a entes públicos

CAPÍTULO XII - Incentivos Fiscais

SEÇÃO I - Projetos Culturais

CAPÍTULO XIII - Regimes Especiais de Controle e Fiscalização

CAPÍTULO XIV - Disposições Transitórias

CAPÍTULO XV - Disposições Finais

Modelos do Regulamento do ISS

Modelo 1 - Livro Registro de Termos de Ocorrências

Modelo 2 - Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e

Modelo 3 - Nota Fiscal Eletrônica do Tomador/Intermediário de Serviços - NFTS